



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 17/setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.698

Recurso n.º 111.945

Processo n.º 10980-006975/88-60.

Recorrente IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Recorrida DRF - CURITIBA - PR.

ALADI - Acordo de Alcance Parcial n.º 34 Brasil/Paraguai Dec. 89.272/84.

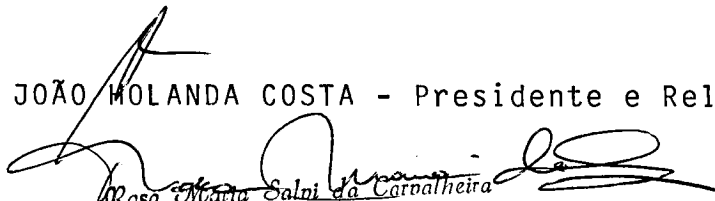
Certificados de origem - Desatendimento dos requisitos de validade para comprovar legalmente, a origem da mercadoria = assinaturas não coincidentes com as firmas oficiais das autoridades paraguaias apresentadas pela apresentação do Paraguai junto à ALADI.  
Descabimento das alíquotas negociadas.  
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1991.

JOÃO MOLANDA COSTA - Presidente e Relator.

  
Rosa Maria Salni da Carneiro  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3a. CÂMARA  
RECURSO Nº 111.945 ACÓRDÃO Nº 303-26.698  
RECORRENTE: IMARIBO S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR  
RELATOR: JOAO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo, de diligência encaminhada à repartição de origem, na forma da Resolução nº 303-0.428, de 07.02.91, cujo Relatório e Voto leio, integralmente.

Trata-se de importação para a qual se pretendeu a aplicação de alíquota negociada na área da ALADI. A ação fiscal visou à denegação do pedido do importador em razão de os Certificados de Origem apresentados não atenderem a requisitos de validade para comprovar legal e inequivocamente a origem da mercadoria.

A interessada, no recurso, declarou, em resumo, que deve estar desatualizado o correspondente arquivo da repartição fiscal, o que dava a entender que os Certificados foram assinados por quem de direito.

A diligência se fez para que a repartição de origem intimasse o contribuinte a demonstrar com documentos idôneos que as pessoas que firmaram os Certificados de Origem estavam, por ocasião das importações, dotadas da competência para fazê-lo. Foi dado ao sujeito passivo o prazo de trinta (30) dias, a partir da intimação, para se manifestar. Sua resposta, às fls. 187, está nestes termos:

"Com referência ao memorando acima, informamos que os certificados de origem foram emitidos pelo país exportador e assinados pelos mesmos, desta forma dificultando a demonstração com documento idôneo das pessoas que firmaram os certificados por ocasião da importação. Estaremos à disposição para eventuais esclarecimentos".

É o Relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Do que foi transcrito no Relatório, tem-se que o pronunciamento da empresa nada mais trouxe sobre a questão além do que já se continha nos autos.


Deste modo, dada a divergência das assinaturas apresentadas nos Certificados de Origem apresentados nos despachos de importação, a conclusão é que não atendem aos requisitos de validade e não podem ser aceitos para o fim desejado. Por conseguinte, a mercadoria não pode beneficiar-se da alíquota negociada.

Inaceitável, ademais, a pretensão do recorrente de que se aplique o contido no art. 100 do CTN, sob o pretexto de que na espécie havia uma prática reiterada na repartição fiscal a respeito da aceitação desse tipo de certificado assim defeituoso. Na realidade, jamais se deu tal prática reiterada a não ser por parte da empresa em não cumprir a norma, o que ensejou a presente revisão de despacho, feita de conformidade com o art. 149 da Lei nº 5.172/66 (CTN), inciso IV e na forma dos art. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro e bem assim, em obediência às instruções emanadas da IN-SRF nº 40/74.

Por tudo quanto dos autos consta, não há fundamento para alterar a decisão recorrida.

Voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.